Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2267/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4593/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1710445
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** RICARDO TREFZGER BALLACK
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO – PENSÃO POR MORTE – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ATRASO DE CINCO DIAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, ao atraso na remessa de documentos de apenas 05 (cinco) dias, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regulamentares desta Corte que tratam do envio de documentos obrigatórios, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande, **Sr. Ricardo Trefzger Ballack**, para **excluir** o item "II" Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8348/2015,** prolatada nos autos do Processo 4593/2014, no sentido de **isentar** o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e em **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os Autos de Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande/MS, **Senhor Ricardo Trefzger Ballack** (CPF/MF 390.879.481-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-8348/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1236, em 04 de dezembro de 2015, que assim deliberou:

> *I. Pelo **registro** do ato de Concessão de Pensão por Morte concedida à Sra. Maria Souza da Costa, pensionista do ex-servidor Eloy Souza da Costa, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II. Pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS ao gestor à época, Sr. Ricardo Trefzger Ballock - CPF: 390.879.481-15, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.*

Em apertada síntese, alega o recorrente que, no presente caso, o benefício previdenciário de pensão por morte foi concedido à Sra. Maria Souza da Costa por força de decisão judicial proferida nos Autos nº 0052222-15.8.12.0001, como faz prova o Mandado de Intimação recebido pelo IMPCG em 20 de novembro de 2013.

Ressalta que, logo após a publicação da concessão da pensão os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para que comprovasse em juízo o integral cumprimento da decisão judicial que determinou a concessão da pensão à Sra. Maria Souza da Costa, porém, por um lapso e por se tratar de procedimento atípico, a Assessoria Jurídica da entidade somente restitui os autos à Coordenadoria de Benefícios, responsável por providenciar o encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, pós já ter expirado o prazo de 15 (quinze) dias para envio dos documentos.

Esclarece que não houve má-fé ou desídia nos atos praticados pelos servidores do IMPCG, bem como o atraso do envio dos documentos se deu somente por ter sido um caso diferente, que fugiu da normalidade.

Por fim, requer seja ressalvada a sanção de multa no valor de 5 (cinco) UFERMS, com a consequente reforma integral da decisão recorrida ou, não sendo esse o entendimento, seja majorada a multa para o valor de 3 (três) UFERMS, com a reforma parcial da decisão combatida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 44866/2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, ao analisar os documentos apresentados no recurso, conclui que razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão singular ora recorrida.

Ao final, se manifesta no sentido de se conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4º PRC-5755/2019, conclui pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado nos presentes autos e, ao final, opina pelo conhecimento e, no mérito seja negado provimento ao presente recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Estando presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do Recurso** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JRPC-8348/2015**, foram os autos submetidos tanto à análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

Os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, acompanho, *em parte*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Porém, tal intempestividade é de apenas 05 (cinco) dias, uma vez que a data limite para envio dos documentos era dia 18/12/2013 e os mesmos foram enviados no dia 23/12/2013, conforme análise proferida pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 2).

Muito embora a remessa dos documentos relativos à Concessão de Pensão por Morte tenha ocorrido de forma intempestiva, com prazo extrapolado, torna-se antieconômica a aplicação de multa, de forma que entendo que tal irregularidade deva ser relevada, tendo em vista que o atraso se deu em ínfimos 05 (cinco) dias, devendo ser aplicado, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos atuais gestores para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ademais, em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *§ 5º **Na fixação da multa o Tribunal levará em conta**, dentre outros fatores:*
>
> *II - **a relevância da falta**;*

Desta forma, com base no art. 22 da LINDB e art. 170 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 76/2013) transcritos acima, entendo cabível a exclusão da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG-G.JRPC-8348/2015**, no item "II", considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Ricardo Trefzger Ballack** (CPF/MF 390.879.481-15), Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

2) No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item "II" **Decisão Singular DSG-G.JRPC-8348/2015**, prolatada nos autos do Processo 4593/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente impos-

ta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) c/c art. 170, §5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

Determino a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos dos arts. 95 e 99 do RITC/MS (Resolução TCE/MS nº 98 de 05 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ARB
SETAC/BFJV/dssm